Têrça-feira 19 de Dezembro de 1933 — I Série — Número 289

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:368 — Concede o direito de aposentação aos funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e regula a colocação na lista de antiguidades dos funcionários do mesmo organismo que transitaram do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:369 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Coimbra a ceder gratuitamente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o velho edifício da cadeia comarcã, bem como o terreno anexo, a fim de ser demolido, e ficando a referida Caixa obrigada a construir um novo edifício destinado à sua filial, reservando nêle instalações gratuitas para os serviços da inspecção de saúde e para uma esquadra da polícia de segurança pública.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:370 — Autoriza o Govêrno a contrair um empréstimo interno consolidado até à importância de 880:000.000$, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas de emissão, não poderá exceder 4 3/4 por cento, e que será exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro).

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:371 — Reforça, por transferência de verba, a dotação para pagamento de despesas de anos económicos findos, a fim de serem pagas as rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão, relativas aos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933, cujas importâncias se encontram em dívida em virtude do falecimento do Sr. D. Manuel de Bragança.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:372 — Promulga várias disposições regulamentares do decreto-lei n.º 23:208, que autoriza a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a admitir de entre os funcionários do quadro do Ministério, ou por contrato, mediante aprovação do Ministro, o pessoal técnico necessário para a fiscalização e orientação das obras de águas e saneamento executadas pelos corpos administrativos ou outras autarquias locais, em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo.

Decreto-lei n.º 23:373 — Determina que no mês de Abril de cada ano seja fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acôrdo do Ministro das Finanças, a importância que por cada uma das juntas autónomas dos portos seja inscrita no seu orçamento do ano económico seguinte como participação nas receitas do Estado consignadas às despesas da mesma junta.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:374 — Ordena um inquérito, na área da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém, e determina a constituïção de grémios de viticultores compreendidos na área da mesma Federação cuja produção média anual seja igual ou superior a 1.000:000 de litros de vinho ou equivalente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:368

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência têm direito à aposentação nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Os funcionários referidos no artigo anterior que transitaram do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e foram nomeados na mesma categoria para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência mantêm na lista de antiguidade referente ao ano de 1933 a mesma situação que tinham na lista anterior, com as alterações resultantes da aplicação do disposto no artigo 26.º e seus parágrafos do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

Art. 3.º Os funcionários que foram nomeados para lugares de categoria inferior à que tinham serão colocados na lista de antiguidade referente ao ano de 1933 à frente dos restantes funcionários da sua actual categoria.

Art. 4.º Os funcionários que foram nomeados para o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência para lugares de categoria equiparada à que tinham serão incluídos na lista de antiguidade do ano de 1933 na altura que lhes competir pelo número de dias de efectividade de serviço nos quadros do extinto Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:369

A Câmara Municipal do concelho de Coimbra, tendo em vias de conclusão o novo edifício da cadeia comarcã,

deliberou ceder em determinadas condições à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o edifício em que tem estado instalada a mesma cadeia, com o seu terreno anexo.

Com a cedência tem a Câmara em vista a demolição do edifício, velho e inestético, para dar lugar a um edifício novo com todos os requisitos modernos, destinado à filial daquele estabelecimento de crédito, ficando nêle reservadas instalações próprias e condignas para os serviços da inspecção de saúde e de uma esquadra para a polícia de segurança pública do distrito.

E assim:

Tendo em vista o que fica exposto e as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Coimbra a ceder gratuitamente à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o velho edifício da cadeia comarcã, situado junto à Tôrre de Santa Cruz, bem como o terreno anexo.

Art. 2.º Fica a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência obrigada a demolir o edifício cedido e a construir um novo, a aprovar pela Câmara Municipal de Coimbra, destinado à sua filial na cidade, reservando nêle instalações gratuitas para os serviços da inspecção de saúde e para uma esquadra da polícia de segurança pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 23:370

Empenhado o Govêrno em realizar, na medida do possível, a representação em moeda nacional da dívida pública, e considerando-se, por outro lado, obrigado a adoptar todas as medidas que, tendendo a aliviar os encargos do Estado, constituam para êste compensação do esfôrço que vem sendo feito, e do qual tem resultado o gradual saneamento e desafôgo da situação financeira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado até à importância nominal de 880:000.000$, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas de emissão, não poderá exceder 4 3/4 por cento e que será exclusivamente destinado a fazer face à conversão facultativa dos títulos do fundo consolidado 6 1/2 por cento (ouro), emitidos por virtude da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e do decreto com fôrça de lei n.º 13:301, de 18 de Março de 1927.

Art. 2.º Êste empréstimo, cuja emissão e serviço ficarão a cargo da Junta de Crédito Público, será representado em títulos de 1, 10 e 50 obrigações, de cupão, e do valor nominal, cada uma, de 1.100$, não podendo a sua importância nominal total exceder a que fôr necessária para converter os títulos do mencionado fundo consolidado que, para tal efeito e nos termos a decretar pelo Govêrno, forem oportunamente apresentados.

Art. 3.º O pagamento dos encargos dêste empréstimo é garantido pelas receitas gerais do Estado. Os respectivos títulos gozarão de todas as isenções e garantias estabelecidas nas alíneas *c*), *d*) e *e*) do § 1.º do artigo 2.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:090, de 14 de Março de 1930, e vencerão o juro de 4 3/4 por cento ao ano, que será pago aos trimestres e nos dias 15 de Março, 15 de Junho, 15 de Setembro e 15 de Dezembro.

Art. 4.º O empréstimo autorizado pelo artigo 1.º do presente decreto só poderá ser remido ao par, ou convertido noutro, decorridos que sejam dez anos sôbre a data da sua emissão.

Art. 5.º Anualmente, e a partir do primeiro ano económico que tiver o seu início após o uso da autorização conferida no artigo 1.º dêste decreto, o Govêrno entregará à Junta do Crédito Público, para reforço do Fundo de amortização da dívida pública criado pelo artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 18:249, de 26 de Abril de 1930, a quantia correspondente a 0,5 por cento da importância nominal total dos títulos dêste empréstimo que tiverem sido emitidos.

§ 1.º A Junta do Crédito Público aplicará obrigatòriamente as importâncias que receber por fôrça do disposto neste artigo na compra de títulos do novo empréstimo ou na de títulos da dívida externa portuguesa, conforme a cotação dos primeiros dos mencionados títulos fôr inferior ou superior ao seu valor nominal.

§ 2.º Os títulos adquiridos pela Junta do Crédito Público em execução do disposto no parágrafo antecedente serão encorporados no referido Fundo de amortização da dívida pública.

Art. 6.º O Ministro das Finanças mandará inscrever no orçamento a verba necessária para fazer face aos encargos dêste empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:371

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico as rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter, relativas aos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933, cujas importâncias se encontram em dívida em virtude do falecimento do Sr. D. Manuel de Bragança;

Usando da faculdade conferida pela última parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934 e no capítulo 23.º

«Despesas de anos económicos findos», artigo 498.º «Encargos de anos económicos findos», é inscrita a seguinte verba:

5) Rendas das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter respeitantes aos anos económicos de 1931-1932 e 1932-1933 (*a*)	240.000$00

(*a*) Será paga, nos termos do artigo 4.º do contrato n.º 215, de 3 de Setembro de 1931, a importância correspondente, em cada ano económico, ao valor de 110 moios de trigo, metade rijo e metade mole, com o pêso específico de 78, conforme as tabelas que vigoraram, respectivamente, em 1931-1932 e 1932-1933.

§ único. No orçamento mencionado neste artigo é anulada a quantia de 240.000$ pela forma que segue:

CAPÍTULO 3.º

2.º Direcção Geral do Ministério da Guerra

Despesas gerais

Artigo 31.º — Encargos das instalações:	
1) Rendas e outros encargos de propriedades urbanas e rústicas:	
a) Renda da propriedade onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão	116.988$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Pessoal da arma de cavalaria

Artigo 194.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros..	123.012$00
	240.000$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 23:372

Para dar execução, na parte relativa à Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, ao decreto-lei n.º 23:208, de 8 de Novembro de 1933, cujo artigo 5.º determina que sejam publicadas as disposições regulamentares necessárias ao seu cumprimento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos é autorizada a admitir de entre os funcionários do quadro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, ou por contrato, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o pessoal técnico necessário para a fiscalização e orientação das obras de águas e saneamento executadas pelos corpos administrativos ou outras autarquias locais, em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto-lei n.º 23:208.

§ único. O pessoal admitido nos termos dêste artigo fará parte da secção especial a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do citado decreto, podendo porém ser destacado temporàriamente para qualquer das divisões hidráulicas quando o administrador geral entenda conveniente.

Art. 2.º A secção especial criada na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos para fiscalizar e orientar as obras referidas no artigo 1.º será designada por Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento, e terá a seu cargo:

a) Informar tècnicamente os projectos apresentados pelos corpos administrativos ou outras autarquias locais para abastecimento de águas a povoações que tenham mais de 1:000 habitantes e para canalizações ou tratamento de esgotos de quaisquer povoações;

b) Informar, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, sôbre a comparticipação a conceder pelo Fundo de Desemprêgo para a realização das obras a que se refere a alínea anterior;

c) Fazer os estudos e elaborar os projectos de melhoramentos de águas e saneamento que superiormente lhe forem determinados;

d) Fiscalizar as obras que a Administração Geral ordenar, embora essa fiscalização compita, em regra, à divisão hidráulica em cuja área a obra fique situada.

Art. 3.º O pessoal da Secção de Águas e Saneamento fica directamente subordinado ao engenheiro chefe do Gabinete de Estudos, a quem compete orientar o serviço, dando ordens e instruções necessárias, distribuir os processos para estudo e informação e apresentá-los ao administrador geral, devidamente informados. Bem assim lhe cumpre comunicar ao administrador geral as resoluções da sua competência que tenha tomado sôbre questões importantes e informar todos os assuntos relativos ao pessoal da secção.

Art. 4.º O pessoal técnico do Gabinete de Estudos coadjuvará os trabalhos da Secção de Melhoramentos de Águas e Saneamento na medida em que determinar o engenheiro chefe do mesmo Gabinete, mas sem prejuízo dos seus serviços próprios.

Art. 5.º Fica autorizada a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar com geólogos ou com engenheiros especializados em pesquisas de águas, mediante remuneração a fixar para cada obra ou grupos de obras, a elaboração dos pareceres hidro-geológicos que forem necessários à informação ou estudo das obras a que se refere o artigo 1.º

Art. 6.º As remunerações, gratificações, ajudas de custo e subsídios de marcha dos engenheiros, geólogos e demais pessoal técnico do Gabinete de Estudos ou das divisões empregados na fiscalização e orientação das obras executadas pelas autarquias locais em regime de comparticipação do Estado pelo Fundo de Desemprêgo caberão na percentagem fixada no artigo 3.º do decreto n.º 23:208.

§ único. As remunerações e gratificações a que se refere êste artigo serão fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos serviços hidráulicos e eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Duarte Pacheco.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:373

Considerando que importa aperfeiçoar o regime financeiro das juntas autónomas dos portos, removendo as dificuldades de carácter puramente formal que hoje determinam a paralisação quási total das obras a cargo das juntas, no período de transição de um ano económico para o seguinte, período que, abrangendo os meses de Julho, Agosto e Setembro, é precisamente o melhor e, em muitos casos, o único, para a realização de obras desta natureza;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mês de Abril de cada ano será fixada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acôrdo do Ministro das Finanças, a importância que por cada uma das juntas autónomas dos portos será inscrita no seu orçamento do ano económico seguinte como participação nas receitas do Estado consignadas às despesas das mesmas juntas.

§ único. Na fixação das importâncias a que êste artigo se refere tomar-se-á por base a média das importâncias entregues a cada uma das juntas nos três últimos anos económicos findos, salvo se essa média fôr superior à soma entregue no último ano, pois que neste caso prevalecerá a importância dessa soma.

Art. 2.º As importâncias atribuídas às juntas autónomas dos portos em cada ano económico ser-lhes-ão entregues em duodécimos, podendo estes ser antecipados, se assim fôr necessário, mediante autorização concedida pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º As juntas autónomas dos portos farão entrega na Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Maio, dos projectos dos respectivos orçamentos para o ano económico seguinte, os quais, com o parecer dessa Administração Geral, serão submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e seguidamente sujeitos ao visto do Ministro das Finanças, por intermédio da Intendência Geral do Orçamento, de modo porém que possam entrar em execução no dia 1 de Julho do mesmo ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 23:374

O decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, no seu artigo 9.º, atribue à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal competência para intervir no mercado compreendido na respectiva zona de influência para o efeito de «regularizar o preço dos mostos, do vinho e das aguardentes vínicas ou de quaisquer produtos derivados das uvas, procurando o seu justo preço».

O artigo 43.º do mesmo decreto impõe a fixação anual dos preços dos vinhos e aguardentes, para o fim que se deixa enunciado e para os fins especiais dêsse artigo.

Fàcilmente se compreende que a direcção da Federação não pode orientar-se, no sentido dos objectivos apontados, sem estar na posse dêstes dois elementos: quantidade e espécie da produção, por um lado; quantidade e espécie do consumo, por outro.

Não é possível apurar, em curto prazo, o volume e a espécie do consumo; e a situação da vinicultura não sofre as delongas de um inquérito demorado. Por isso, o consumo tem de ser determinado, por agora, em face dos elementos existentes, corrigidos conforme fôr de aconselhar, quer para se chegar à indicação do consumo médio quer para marcar as tendências de aumento ou deminuïção no ano corrente.

Quanto à produção porém o caso difere. Pode determinar-se, com exactidão, o volume e a espécie da produção vinícola, e bem assim o das existências em adega ou armazém; e pode fazer-se em curto espaço de tempo.

É preciso, ainda, que os elementos que agora vão recolher-se, por meio de inquérito, dêem garantias de veracidade.

Tudo se procura alcançar dentro da economia dêste decreto.

E deve advertir-se que, a seu tempo, se adoptarão providências relacionadas com os actos de compra e venda, pelas quais se espera assegurar a veracidade da produção declarada. Isto, além do mais, por se não reconhecer a ninguém a pretensão de frustrar os fins da Federação, de a lesar ou de lesar terceiros.

*

Os resultados do inquérito que vai realizar-se são ainda necessários para a Federação atingir outros objectivos que estão na sua finalidade. De modo especial, têm de levar-se em conta para a constituïção dos grémios concelhios, que é condicionada por um mínimo de produção.

Têm de servir para se fixar, definitivamente, a reserva legal com que cada um há-de contribuir para o fundo social da Federação.

E é, ainda, de considerar o facto de se atingir, desde já, o objectivo enunciado no n.º 8.º do artigo 9.º e no artigo 25.º do decreto n.º 23:231, visto que dos boletins de inquérito se podem extrair os elementos necessários para o recenseamento dos vinicultores.

Hão-de formar-se grémios de vinicultores em todos os concelhos cuja produção média anual não seja inferior a um limite a fixar em regulamento. É o que dispõe o artigo 2.º do decreto n.º 23:231.

Produção, para os efeitos dêste artigo, deve entender-se a de uvas destinadas a mosto, a de mosto e a de vinho e derivados.

Razões de comodidade dos povos, e derivadas da necessidade de uma intensa acção disciplinadora e fiscalizadora, aconselham a constituïção de grémios no maior número possível de concelhos.

E assim, convém que o limite de produção seja baixo. Não deve porém ser tam reduzido que não possa, por um lado, assegurar o funcionamento do grémio e, por outro, a constituïção de um fundo social razoável.

Em obediência a êste critério e reduzindo a produção a pipas de vinho, fixa-se em 2:000 pipas de vinho, ou seja em um milhão de litros, o mínimo de produção média anual de cada concelho exigido para a constituïção dos grémios.

*

Também o decreto n.º 23:231, no seu artigo 3.º, impõe a filiação obrigatória nos grémios de todos os vinicultores de produção média anual, em *mosto*, *vinho* ou seus *derivados*, não inferior a um limite a fixar.

Convém esclarecer que o objecto da produção anual a ter em conta deve ser, não só em mosto, vinho ou derivados, mas também em *uvas* que forem destinadas ao fabrico de mosto. Aproximando a disposição do artigo 3.º das do n.º 3.º do artigo 22.º e do § único do artigo 27.º, vê-se que assim deve ser.

O sócio tem de contribuir para o fundo social da F. V. C. S. P. com uma percentagem da sua produção. Não está nos fins da lei, nem seria admissível, pedir uma parte a quem produza sòmente para o consumo da sua casa. Mas não deve deixar de se pedir a quem produza para vender.

À luz dêste critério considerar-se-iam filiados todos os vinicultores que produzissem para venda e excluídos os que só produzissem para o consumo próprio. Para evitar indagações pouco interessantes ou pràticamente estéreis, reduz-se a produção a vinho e fixa-se em cinco pipas, ou 2:500 litros, o limite de que se trata: considera-se filiado quem produz 5 pipas e excluído quem produzir menos.

Procura-se ainda, com o limite fixado, evitar a exclusão de um grande número de pequenos vinicultores e evitar ou reduzir a possibilidade de fraude no cômputo da produção de cada um.

*

A qualidade de associado importa a obrigação de contribuir para o fundo social da Federação com uma percentagem da sua produção.

Porém, o decreto n.º 23:272, de 29 de Novembro último, apenas obrigou a constituir a necessária reserva, no ano corrente, aos produtores de mais de 5:000 litros.

Por isso ficam isentos de contribuir com qualquer percentagem da colheita de 1933 os produtores de quantidade inferior a 5:000 litros de vinho ou equivalente. Mas, de futuro, contribuïrão com a percentagem que vier a ser estabelecida.

*

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É ordenado um inquérito, na área da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, à produção vinícola da última colheita e à sua existência em adega ou armazém.

§ único. Entende-se por produção vinícola a produção de uvas destinadas ao fabrico de mosto, a produção de mosto e a de vinho e seus derivados.

Art. 2.º São obrigados a responder a êste inquérito todos os vinicultores, agremiados ou não, quer sejam proprietários, rendeiros ou parceiros, e ainda os senhorios que recebam rendas em qualquer produto vinícola.

Art. 3.º O inquérito será levado a efeito por intermédio das autoridades administrativas, nos termos dos números seguintes:

1.º Os administradores dos concelhos solicitarão das comissões administrativas dos municípios a nomeação de funcionários administrativos idóneos, e que possam ser dispensados, para procederem ao inquérito, e contratarão os agentes que, além daqueles, forem necessários para o mesmo fim;

2.º Os primeiros receberão uma gratificação e os segundos um salário, pagos aquela e êste pela F. V. C. S. P., depois de os boletins darem entrada na sua secretaria. Essas despesas porém serão levadas oportunamente à conta dos grémios concelhios de vinicultores conforme a cada um competir;

3.º O inquérito será feito por meio de boletins do modêlo anexo a êste regulamento, preenchidos no domicílio dos respondentes ou no lugar onde os produtos estiverem depositados ou armazenados. Para êste efeito os agentes terão a faculdade de entrar nas adegas ou armazéns, ou outras dependências semelhantes, e de avaliar a existência por cubicagem das vasilhas ou depósitos, podendo requisitar o auxílio dos agentes da autoridade pública quando fôr necessário;

4.º Os agentes encarregados do inquérito devem ser nomeados e contratados no prazo de três dias depois de êste decreto entrar em vigor. O inquérito deve terminar no prazo de dez dias a contar da nomeação dos referidos agentes, e dentro dêste prazo darão entrada nas administrações de concelho os respectivos boletins;

5.º Decorridos estes dez dias, os administradores dos concelhos farão examinar os boletins, durante os três dias imediatos, por uma comissão de verificação composta pelo presidente da comissão administrativa e por dois vinicultores de reconhecida probidade;

6.º Do resultado dessa verificação se lavrará um resumido auto que deve ser imediatamente remetido à direcção da F. V. C. S. P. com os boletins que lhe são destinados;

7.º Os boletins serão preenchidos em triplicado, ficando um exemplar em poder do administrador do concelho e outro do respondente e sendo o terceiro remetido à F. V. C. S. P. Os boletins que ficarem arquivados na administração do concelho serão entregues ao respectivo grémio de vinicultores mediante auto, logo que êste esteja constituído;

8.º A produção deve discriminar-se por freguesias, registando-se em cada boletim a produção relativa a cada uma. Os boletins serão assinados pelo agente inquiridor e pelo respondente, seu encarregado ou representante, ou por outrem a rôgo, e devem ser rubricados pelo administrador do concelho. Na coluna das observações indicar-se-á o que parecer útil para a apreciação dos resultados do inquérito, bem como qualquer circunstância ou ocorrência contrária às disposições dêste diploma;

9.º Os vinicultores que não tenham assinado o boletim, por si ou por seu representante, por entenderem que êle não exprime a verdade, poderão reclamar contra o seu conteúdo, no prazo de oito dias, para a direcção da F. V. C. S. P., que mandará proceder a uma investigação especial, se houver fundamento para isso, e decidirá em definitivo, adoptando as providências que o caso exigir;

10.º O número máximo de agentes empregados no inquérito será de um para duas freguesias; excepcionalmente poderá ser de um por freguesia, quando fôr indispensável.

Art. 4.º Os vinicultores ou os senhorios que se recusarem a responder ao inquérito consideram-se incursos na penalidade do artigo 188.º do Código Penal. Os que, propositadamente, prestarem falsas declarações ou informações consideram-se incursos na penalidade do artigo 242.º do mesmo Código Penal. Na mesma pena incorrem os agentes do inquérito que propositadamente o falsearem.

§ único. É admitida uma tolerância de 10 por cento na exactidão das declarações para os vinhos não postos em limpo e de 5 por cento para os outros e para as aguardentes.

Art. 5.º Deverão constituir-se grémios de vinicultores em todos os concelhos compreendidos na F. V. C. S. P. de produção média anual igual ou superior a um milhão de litros de vinho ou equivalente.

§ único. A média a que se refere êste artigo será a que resultar da produção dos anos de 1930, 1931 e 1932, corrigida pelos resultados do inquérito ordenado neste decreto.

Art. 6.º Consideram-se filiados nos grémios de vinicultores os que tiverem uma produção igual ou superior a 2:500 litros de vinho.

Art. 7.º Para o efeito dos dois artigos anteriores,

o cômputo da produção em uvas, mosto, vinho e derivados reduzir-se-á ao equivalente em vinho.

Art. 8.° A reserva a que se refere o decreto n.° 23:272, de 29 de Novembro de 1933, será de vinho branco e de vinho tinto em proporção das quantidades que, respectivamente, haja produzido cada vinicultor.

Art. 9.° (transitório). Os vinicultores que tenham produzido menos de 5:000 litros de vinho, ou equivalente, pela colheita de 1933 não serão obrigados, no ano agrícola corrente, à contribuïção que fôr fixada nos termos do n.° 3.° do artigo 22.° do decreto n.° 23:231, de 17 de Novembro de 1933.

Art. 10.° Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Dezembro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Imprensa Nacional de Lisboa